



LEI

Nº 2776/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa-Cultural.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Bolsa-Cultural com o intuito de fomentar as atividades culturais no âmbito do município de São Sebastião, por meio da troca de saberes nas mais diversas linguagens de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant’anna será responsável por gerir o “Programa Bolsa-Cultural” e poderá celebrar convênios e outros ajustes que se fizerem necessários à execução do programa ora instituído.

Art. 2º - São consideradas áreas de atuação artística, para os efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, cultura tradicional, em suas variedades eruditas e populares.

Art. 3º - A Bolsa-Cultural será destinada aos artistas para desenvolvimento de projeto aprovado, por meio de edital de chamamento público disponibilizado pela Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant’anna, atendendo ao calendário de seleção anual e provisão de recursos financeiros.

Art. 4º - Os requisitos para elaboração dos projetos, com os respectivos planos de trabalho,



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



bem como a forma de seleção e pontuação serão dispostos em edital de chamamento público, organizado por uma Comissão de Elaboração de Edital nomeada pelo Diretor Presidente da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna, obedecendo a critérios técnicos.

Art. 5º - Após a fase de inscrição, os projetos inscritos serão avaliados por uma Comissão Interna de Seleção, nomeada pelo Diretor Presidente da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'anna, e será composta por 05 (cinco) membros de notório saber, que pontuará os projetos de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento.

Art. 6º - Serão credenciados projetos por ordem de pontuação, e será declarada pela Comissão Interna de Seleção, nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - O procedimento de avaliação e seleção será conduzida pela Diretoria Artístico-Cultural e pela Coordenação Cultural-Pedagógica da FUNDASS.

Art. 8º - O benefício previsto nesta Lei consistirá na concessão de bolsa auxílio no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo nacional por hora atividade de cada projeto, aos artistas que tiverem seus projetos aprovados pela FUNDASS.

- I. Fica estipulado o teto máximo de 20 horas semanais por projeto.
- II. Será de 80 (oitenta) o número máximo de Bolsas-Culturais a serem concedidas mensalmente.
- III. É vedada a concessão de mais de uma Bolsa-Cultural aos participantes do Programa.
- IV. Fica a FUNDASS autorizada a suspender os pagamentos da Bolsa-Cultural, a qualquer momento, caso o bolsista deixe de cumprir com o previsto no projeto.

Art. 9º - O valor da Bolsa-Cultural será utilizado para cobrir despesas ligadas diretamente às ações realizadas, de maneira a subsidiar todo custo existente para a concretização da atividade cultural.



Artigo 10 - A contrapartida do bolsista selecionado será o desenvolvimento do projeto em atividades culturais.

Parágrafo único – Compete a FUNDASS, selecionar e nortear os projetos correlacionando-os com as demandas territoriais e a necessidade cultural de cada área.

Artigo 11 - A Bolsa-Cultural será concedida pelo período máximo de 10 (dez) meses, e será refeita a seletiva anualmente.

Parágrafo único. Não haverá impedimento do artista que esteja contemplado pela Bolsa-Cultural à concorrer na seletiva do ano subsequente, desde que este tenha cumprido com todos os requisitos do processo em que foi selecionado.

Art. 12 - Compete a Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'anna (FUNDASS):

- I. Efetuar, nas condições estipuladas nesta Lei, o pagamento das bolsas devidas.
- II. Prestar informações necessárias ao esclarecimento de eventuais dúvidas apresentadas pelo bolsista ligadas ao objeto deste do projeto.
- III. Disponibilizar estrutura e espaço mínimos para realização das atividades previstas nos projetos.
- IV. Notificar previamente o bolsista da aplicação de eventuais advertências, a ser descontada no pagamento subsequente.
- V. Em caso de advertência, conforme disposto no inciso IV, sendo o último mês do projeto, a FUNDASS reserva o direito de efetuar o desconto no mesmo mês da penalidade.

Art. 13 - É dever do Bolsista:

- I. Executar as atividades dentro da melhor técnica e elaborar o relatório mensal de desenvolvimento do projeto, contendo as informações e no prazo solicitado pela FUNDASS, onde está se reserva o direito de exigir o referido relatório mensalmente



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



ou pelo período que melhor convir.

- II. Realizar as atividades respeitando o projeto apresentado.
- III. Apresentar fichas que venham comprovar o registro das atividades de acordo com cronograma de trabalho.
- IV. Apresentar planilha de frequência de execução do projeto.
- V. Cumprir os cronogramas pré-estabelecidos no plano de trabalho.
- VI. Participar, quando solicitado, de programas, cursos de qualificação, eventos e atividades realizadas pela FUNDASS nas quais darão mostras dos projetos desenvolvidos.
- VII. Participar de reuniões com a FUNDASS com a finalidade de verificação dos cumprimentos das metas e planos de trabalho.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 11 de dezembro de 2020.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito